SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000453-65.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lucimara Aparecida Penzani
Requerido: SIMBA PET BANHO E TOSA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **Lucimara Aparecida Penzani** contra **SIMBA PET BANHO E TOSA**. A requerente contratou a requerida para realização de banho e tosa artística em seu animal de estimação. Ocorre que o serviço não foi realizado de maneira satisfatória, na medida em que verificou-se, poucas horas depois, hematomas na pele do animal. Pretende a requerente a indenização por danos materiais no importe de R\$ 500,00, bem como, indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 e danos estéticos em R\$ 9.500,00.

Citada, a requerida contestou (fls. 42/56) afirmando que nada de errado aconteceu. Requereu a improcedência, tendo em vista a ausência de boletim de ocorrência e que após dois anos do atendimento, não tem como comprovar que o fato ocorreu por culpa da ré.

Houve réplica (fls. 76/79).

Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas (fls. 82), a parte ré requereu perícia e oitiva de testemunhas (fls. 84/87). A parte autora permaneceu inerte (fl. 88).

Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 100/105).

Alegações finais da autora (fls. 114/121) e ré (fls. 122/128).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de reparação pelos prejuízos suportados pela autora em decorrência da má prestação dos serviços da ré.

Por sua vez, a ré sustenta que os serviços foram prestados de forma regular sem qualquer dano ao animal.

Contudo, considero incontroverso o nexo de causalidade entre o atendimento e os danos constantes das fotos, bem como o reconhecimento da responsabilidade. Tudo confirmado pela ré, consoante teor das mensagens juntadas aos autos (fl. 11/15), *in verbis*: "Foi uma fatalidade que eu jamais queria que tivesse acontecido. Me fale no que posso ajudar?".

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do

Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 14, II do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, **o resultado que razoavelmente dele se espera.**

Nessa linha, a testemunha arrolada pela autora, sua irmã, relatou que quando foi buscar o animal na empresa ré, constatou os ferimentos e, juntamente com a autora, procurou uma veterinária que confirmou que o machucado consistia em uma queimadura feita com a lâmina.

Nesse sentido, as fotografias de fls. 10, 16/18, em consonância com o depoimento da testemunha, deixam clara a existência de má qualidade na prestação dos serviços.

As testemunhas arroladas pela parte ré são clientes há muitos anos e não tinham qualquer conhecimento sobre os fatos.

Por tudo o que dos autos consta, entendo que a parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois o conjunto probatório é suficiente para demonstrar, com segurança, a existência de danos a ensejar indenização.

Assim, ausente comprovação de qualquer das excludentes de responsabilidade, comprovadas as lesões e o nexo de causalidade, emerge a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a constatação da responsabilidade da ré pelo serviço, o pedido de danos materiais é improcedente.

Isso porque a autora não trouxe aos autos documentos que comprovassem os gastos efetivamente realizados com consulta e medicamentos, de modo que a quantia de R\$ 500,00 pleiteada não tem base minimamente sólida.

Quanto ao pedido de dano moral, tenho-o por configurado.

No caso vertente, os danos morais são intuitivos e são inerentes à conduta lesiva da ré, cujo resultado foi demonstrado pelas fotografias juntadas aos autos.

Ademais, a conduta lesiva a animais de estimação pode, sim, ensejar a compensação por danos morais ao seu dono, tratando-se de dano *in re ipsa:*

CONSUMIDOR, FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVICOS, OCORRÊNCIA. **PELA MAUS TRATOS ANIMAL** ATENDIDO APELANTE. COMPROVAÇÃO POR **MEIO** DE **PROVA** ADMISSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A conduta lesiva a animais de estimação pode, sim, ensejar a compensação por danos morais ao seu dono, tratando-se de dano in re ipsa. 2. Cabível, contudo a redução do quantum fixado a título de indenização, para que haja efetiva compensação ao dano experimentado, atendendo-se ao critério da razoabilidade, estabelecendo um adequado lenitivo ao apelado pelo dano sofrido, bem como um desestímulo à prática de condutas lesivas por parte da apelante, sem que isso, contudo, importe em enriquecimento sem causa 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0008500-51.2012.8.26.0223; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2016; Data de Registro: 11/04/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Responsabilidade civil. Prestação de serviços de pet shop. Defeito na prestação do serviço. Animal de estimação que sofreu graves lesões. Responsabilidade objetiva do apelado. Ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito da apelante. Danos materiais e morais configurados. Recurso provido.TJSP, ApCiv 9178943-08.2008.8.26.0000, 34ª Câm. Dir. Privado, rel. Hamid Bdine, j. 23/04/2012.

Destarte, analisando as peculiaridades do caso em tela, atendendo-se ao critério da razoabilidade, estabelecendo um adequado lenitivo à autora pelo dano sofrido, bem como um desestímulo à prática de condutas lesivas por parte da ré, sem que isso, contudo, importe em enriquecimento sem causa, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00.

O pedido de fixação de indenização por dano estético em razão dos ferimentos não comporta acolhimento.

Tem-se como dano estético o abalo à autoestima, imagem e integridade física. Em nosso ordenamento jurídico, os animais não possuem personalidade jurídica, de modo que referida categoria de dano não possui adequação.

Ademais, o dano estético é compreendido como espécie do dano moral, o que autoriza a fixação de uma única indenização.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de danos morais e condeno a ré a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 à autora, atualizados desta data e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Sucumbente, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos materiais e danos estéticos.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA